SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183090 - GO (2026/0063606-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE FERNANDES LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para afastar nulidade processual declarada de ofício pelo Tribunal de origem em razão do uso de algemas na audiência de instrução e julgamento em ação penal por lesão corporal contra mulher no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), determinando o prosseguimento do julgamento da apelação.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) o exame do regime de nulidades aplicado ao uso de algemas demanda reexame de fatos e provas a atrair a Súmula 7/STJ; ii) a violação à Súmula Vinculante n. 11 enseja nulidade *in re ipsa* ou se pressupõe a demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP; iii) a nulidade não arguida oportunamente está sujeita à preclusão, vedada a nulidade de algibeira; e iv) saber se a justificativa adotada na origem pode ser revista sem incursão probatória quando ausentes impugnação tempestiva e nexo específico de prejuízo à defesa.

III. Razões de decidir

3. O debate envolve qualificação jurídica de circunstâncias incontroversas (permanência de algemas, justificativa adotada e ausência de impugnação tempestiva), não exigindo reexame de fatos ou provas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A declaração de nulidade, ainda que qualificada como absoluta, depende de demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP e do postulado *pas de nullité sans grief*, conforme orientação consolidada (Tema Repetitivo 1114/STJ).

5. A nulidade decorrente de descumprimento da Súmula Vinculante n. 11 possui natureza relativa e deve ser arguida no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, sendo vedada a nulidade de algibeira.

Documento eletrônico VDA59686764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d8274c4f-22b2-4dec-b34a-513765835384

6. A Defesa permaneceu silente na audiência e não demonstrou nexo específico entre o uso de algemas e qualquer restrição ao contraditório ou à ampla defesa, inexistindo prejuízo apto a justificar a invalidação do ato.
7. A invalidação ampla e de ofício, sem impugnação imediata e sem suporte concreto de dano, contraria a sistemática processual que impõe racionalidade na decretação de nulidades.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59686764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d8274c4f-22b2-4dec-b34a-513765835384

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183090 - GO (2026/0063606-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE FERNANDES LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para afastar nulidade processual declarada de ofício pelo Tribunal de origem em razão do uso de algemas na audiência de instrução e julgamento em ação penal por lesão corporal contra mulher no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), determinando o prosseguimento do julgamento da apelação.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) o exame do regime de nulidades aplicado ao uso de algemas demanda reexame de fatos e provas a atrair a Súmula 7/STJ; ii) a violação à Súmula Vinculante n. 11 enseja nulidade *in re ipsa* ou se pressupõe a demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP; iii) a nulidade não arguida oportunamente está sujeita à preclusão, vedada a nulidade de algibeira; e iv) saber se a justificativa adotada na origem pode ser revista sem incursão probatória quando ausentes impugnação tempestiva e nexo específico de prejuízo à defesa.

III. Razões de decidir

3. O debate envolve qualificação jurídica de circunstâncias incontroversas (permanência de algemas, justificativa adotada e ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA59686757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: bf374577-75d1-4eba-b02a-b57db01e6834

tempestiva), não exigindo reexame de fatos ou provas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A declaração de nulidade, ainda que qualificada como absoluta, depende de demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP e do postulado *pas de nullité sans grief*, conforme orientação consolidada (Tema Repetitivo 1114/STJ).

5. A nulidade decorrente de descumprimento da Súmula Vinculante n. 11 possui natureza relativa e deve ser arguida no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, sendo vedada a nulidade de algibeira.

6. A Defesa permaneceu silente na audiência e não demonstrou nexo específico entre o uso de algemas e qualquer restrição ao contraditório ou à ampla defesa, inexistindo prejuízo apto a justificar a invalidação do ato.

7. A invalidação ampla e de ofício, sem impugnação imediata e sem suporte concreto de dano, contraria a sistemática processual que impõe racionalidade na decretação de nulidades.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO HENRIQUE FERNANDES LEITE contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento (fls. 519-524).

O agravante sustenta que o uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento foi injustificado e violou a Súmula Vinculante n. 11, que estabelece ser lícito o uso de algemas apenas em casos de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

Ressalta que a fundamentação adotada no juízo de primeiro grau – reduzido número de policiais penais na sala do estabelecimento prisional – é genérica e dissociada de qualquer circunstância concreta de resistência, fuga ou risco, não podendo questões estruturais do Estado justificar restrição de direitos fundamentais no curso da audiência.

Argumenta, ainda, que o vício configura nulidade absoluta, por ofensa direta à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal e à ampla defesa, não se submetendo à preclusão e dispensando demonstração de prejuízo específico, por se tratar de prejuízo *in re ipsa*.

Assevera que não se pode condicionar a eficácia vinculante da Súmula Vinculante n. 11 à comprovação de dano concreto, sob pena de esvaziamento de sua finalidade protetiva, e requer, por conseguinte, o desprovimento do recurso especial

Documento eletrônico VDA59686757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: bf374577-75d1-4eba-b02a-b57db01e6834

ministerial, com restabelecimento do acórdão do tribunal de origem que reconheceu, de ofício, a nulidade da audiência e dos atos subsequentes.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal (lesão corporal contra a mulher no contexto de violência doméstica) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em suma porque, conforme a denúncia e a sentença, ofendeu a integridade física de sua companheira mediante agressões com pedaço de madeira, causando lesões descritas em laudo de exame de corpo de delito. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal *a quo* declarou de ofício a nulidade do feito por violação da Súmula Vinculante n. 11.

De início, no que tange ao afastamento do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera.

A decisão agravada assentou que o exame da controvérsia não demanda reexame de fatos ou provas, mas qualificação jurídica de circunstâncias incontroversas delineadas pelas instâncias ordinárias, notadamente a permanência de algemas, a justificativa adotada e a ausência de impugnação tempestiva pela defesa.

O agravante pretende reconduzir a discussão ao campo probatório, porém o que se tem é questão de direito referente ao regime de nulidades no processo penal e aos efeitos da não arguição oportuna, juízo que não demanda a incursão no mérito probatório.

No tocante à natureza da nulidade suscitada, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A tese de prejuízo *in re ipsa*, tal como articulada, não se harmoniza com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que demanda indicação concreta de prejuízo, seja a nulidade relativa ou absoluta.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA SOBRE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SEM PRESENÇA DE DEFENSOR. NULIDADE RELATIVA.*

Documento eletrônico VDA59686757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: bf374577-75d1-4eba-b02a-b57db01e6834

PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há como conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal quando a parte não junta o inteiro teor do acórdão paradigma nem realiza o cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de soluções jurídicas adotadas. A demonstração da divergência nas conclusões dos acórdãos, desacompanhada da comparação dos elementos fáticos que as embasaram, é insuficiente para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Não se configura omissão sanável por embargos de declaração quando o Tribunal de origem dirimiu, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte, sendo descabido o manejo da via integrativa para rediscutir o resultado do julgamento.
3. A ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, a qual depende, para ser declarada, da demonstração de efetivo prejuízo (Súmula n. 155/STF e art. 563 do CPP). Todavia, quando, além da falta de intimação, o ato é realizado sem a presença do advogado constituído e sem nomeação de defensor ad hoc, configura-se ausência total de defesa, atraindo o regime da nulidade absoluta (Súmula n. 523 do STF). ***Na hipótese, a classificação da nulidade suscitada não altera a conclusão alcançada, porque "[a] jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão"*** *(RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016).*
[...]
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2653056/MT, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/04/2026, DJEN de 23/04/2026 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM AMBIENTE VIRTUAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS. DISTINÇÃO ENTRE INTERCEPTAÇÃO DE FLUXO E BUSCA DE DADOS ESTÁTICOS. DESNECESSIDADE DE PENA DE RECLUSÃO E DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL ESTRITA. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece distinção clara entre a interceptação telemática (captação de fluxo em tempo real), regida pela Lei nº 9.296/1996, e o acesso a dados armazenados (dados estáticos), submetido ao regime da busca e apreensão (artigo 240 do CPP) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).
4. O requisito de que a infração seja punida com pena de reclusão (artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/1996) aplica-se exclusivamente à interceptação de

Documento eletrônico VDA59686757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: bf374577-75d1-4eba-b02a-b57db01e6834

comunicações em curso, não incidindo sobre a extração de dados pretéritos depositados na memória de aparelhos celulares ou em nuvem, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.
5. A ordem judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação de fluxo, desde que o objeto da investigação esteja devidamente delimitado por indícios de autoria e materialidade, o que afasta a alegação de fishing expedition (pescaria probatória).
6. É legítima a colheita de provas relativas a delitos diversos dos inicialmente investigados quando descobertas casualmente no curso de medida invasiva regularmente autorizada, caracterizando o fenômeno da serendipidade, o qual não constitui abuso de autoridade ou desvio de finalidade quando presente a justa causa originária.
7. ***No processo penal, a declaração de nulidade absoluta ou relativa depende da efetiva demonstração de prejuízo para a parte que a suscita, em observância ao postulado pas de nullité sans grief (artigo 563 do CPP e Tema Repetitivo 1114/STJ). No caso, a defesa não demonstrou de que forma a amplitude da medida comprometeu o contraditório ou a ampla defesa.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e desprovido. (AgRg no RHC 216025/GO, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 30/06/2026 - grifamos)

No caso, a defesa optou pelo silêncio do réu, inexistindo correlação demonstrada no acórdão apelatório entre o uso de algemas e qualquer limitação ao exercício da defesa ou bias decisório. Sem esse nexo específico, não se legitima a anulação da solenidade.

No que tange à preclusão, o raciocínio do agravante não afasta a conclusão firmada na decisão monocrática. Foi destacado que a defesa técnica, presente ao ato, não impugnou de imediato a manutenção das algemas, deixando de suscitar a questão no primeiro momento processual cabível.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça repudia a postergação estratégica de nulidades não alegadas oportunamente, impondo a perda da faculdade de arguição. Reafirma-se, pois, que a inércia defensiva impede o reconhecimento da nulidade posteriormente, mormente sem a demonstração de prejuízo. A tentativa de afastar a preclusão pela qualificação da nulidade como absoluta não encontra respaldo na jurisprudência que exige, em qualquer hipótese, o diálogo tempestivo com o ato e a prova de dano.

Sob tal perspectiva:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59686757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: bf374577-75d1-4eba-b02a-b57db01e6834

[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A nulidade relativa ao alegado uso indevido de algemas não foi arguida no momento oportuno, na própria audiência de instrução e julgamento, tendo a Defesa permanecido silente, o que acarreta a preclusão da matéria.
5. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a nulidade decorrente de descumprimento da Súmula Vinculante n. 11 do STF deve ser suscitada na fase de instrução, sob pena de preclusão, não se admitindo a chamada "nulidade de algibeira".***
6. ***Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade processual, ainda que se trate de nulidade qualificada como absoluta, depende da demonstração de efetivo prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, não bastando alegação genérica de ilegalidade.***
7. ***No caso concreto, a Defesa não indicou, de forma concreta e precisa, em que medida o uso de algemas teria comprometido o exercício da ampla defesa ou influenciado o resultado da audiência, inexistindo demonstração de prejuízo apto a justificar a invalidação do ato.***
8. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória foi devidamente motivada pela permanência dos requisitos que ensejaram a custódia, notadamente a garantia da ordem pública diante da vultosa quantidade de drogas apreendidas, dos indícios de dedicação à atividade criminosa e do risco de reiteração delitiva.
10. É suficiente, para a manutenção da prisão preventiva na sentença, que o réu tenha permanecido preso durante toda a instrução criminal e que a decisão anterior esteja fundamentada, não sendo exigida fundamentação exaustiva na sentença condenatória.
11. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a preservação do decisum pelos seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 227903/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/04/2026, DJEN de 29/04/2026 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE RELATIVA. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Precedentes da Quinta Turma estabelecem que o uso de algemas sem justificativa formal consoante preconizado na Súmula Vinculante n. 11 do STF enseja nulidade de natureza relativa.
4. ***A defesa não arguiu a nulidade no momento processual adequado. A anulação de ofício do ato processual pelo Tribunal de origem desconsiderou a preclusão e deixou de apresentar fundamentos concretos sobre prejuízo à***

Documento eletrônico VDA59686757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: bf374577-75d1-4eba-b02a-b57db01e6834

defesa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 2989267/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/02/2026, DJEN de 09/02/2026 - grifamos)

Por fim, a justificativa adotada pelo juízo de origem, ainda que sucinta, foi objeto de avaliação na decisão agravada sob a lente do regime de nulidades.

O questionamento sobre sua suficiência não transborda para reexame probatório, pois o ponto decisivo é a ausência de insurgência imediata e de demonstração do prejuízo. A invalidação ampla, de ofício, sem esses requisitos, vulnera a sistemática processual aplicada por esta Corte, que impõe racionalidade e vedação de anulações sem suporte concreto.

Desse modo, permanece hígido o fundamento de que o afastamento da nulidade e o prosseguimento do julgamento da apelação no Tribunal de origem são medidas adequadas ao ordenamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:13
Código de Controle do Documento: bf374577-75d1-4eba-b02a-b57db01e6834

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0063606-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.183.090 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 515574229 51557422920238090024

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	EDUARDO HENRIQUE FERNANDES LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE FERNANDES LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59655988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:33:04
Código de Controle do Documento: 4FFEBA5B-0E34-494A-AEC1-84E6C6F30414